



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Parecer n. 064/2025/AG/ALE-RO

Processo nº 200.184.000020/2025-25

Assunto: contratação direta – dispensa em razão do valor

Destinatária: Secretaria Geral

Contratação Direta (art. 72, Lei nº 14.133/21). Dispensa em razão do valor (art. 75, II, Lei nº 14.133/21). Aquisição de persianas. Parecer jurídico favorável com sugestões (condicionantes).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, por meio do Despacho nº 0530977/2025/SEC-GERAL/ALERO, oriundo da Secretaria Geral (0530977), para fins de análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, da empresa HOME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para a aquisição de Persianas do tipo rolô, incluindo fornecimento e instalação, para a Escola do Legislativo de Rondônia — ELERO.
2. A demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização nº 0419743/2025- ALE/SEC-ENG-ARQ/DEP-AU tendo como área demandante a Diretoria Administrativa da Escola do Legislativo. A motivação apresentada para a contratação foi a seguinte (0419743):

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação se motiva pela alta incidência solar em algumas salas de aula, impactando diretamente no conforto térmico dos usuários, assim como a eficiência dos aparelhos de climatização. Além disso, fatores como reflexo solar e iluminação excessiva nas telas dos computadores inviabilizam a visão clara e efetiva do trabalho em andamento, podendo ocasionar impactos na saúde de seus usuários, como danos oculares ou dores de cabeça. Tais acontecimentos são prejudiciais ao aprendizado educacional, como também impacta o rendimento funcional dos servidores.

3. Dos autos, verifica-se que a área demandante elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) abordando os seguintes pontos, na forma do art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;	Cumprido, conforme item 04 do estudo técnico preliminar
II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	Cumprido, conforme item 12 do estudo técnico preliminar
II - Requisitos da contratação;	Cumprido, conforme item 06 do estudo técnico preliminar
IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;	Cumprido, conforme item 09 do estudo técnico preliminar;
V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	Cumprido em item 07 do estudo técnico preliminar;
VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;	Cumprido em item 10 do estudo técnico preliminar;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Cumprido em item 08 do estudo técnico preliminar;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;	Cumprido em item 11 do estudo técnico preliminar;
IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Cumprido em item 11 do estudo técnico preliminar; Acredito que foi cumprido em item 7.4 humanidades.
X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, incluídas aquelas relativas à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Cumprido em item 13 do estudo técnico preliminar;
XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;	A verificar. Necessidade de informação clara se há ou não contratação de objeto similar em andamento, por exemplo, Ata de Registro de Preços assinada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

	Condicionante do parecer jurídico. Evitação de fracionamento indevido de contratação direta.
XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Cumprido em item 14 do estudo técnico preliminar;
XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;	Cumprido em item 14 do estudo técnico preliminar;

- Destaca-se que em anexo ao Estudo Técnico Preliminar foi apresentado pela área demandante (i) Matriz de Risco (0478583), (ii) Planilha de Memória de Cálculo de Persianas Tipo Rolô em m² (0478618), (iii) Planta com Locação para Instalação das Persianas (0478501).
- O levantamento referente ao quantitativo de janelas e salas a serem contempladas com cortinas foi elaborado pela Secretaria de Engenharia e Arquitetura, especificamente pelo Departamento de Informática Arquitetura, por meio da Analista Legislativa em Arquitetura da ALE/RO, Haymê Vilhena Pinto de Lima, que identificou a necessidade de contratação de 32 persianas, destinadas ao atendimento de uma área total de 57,20 m², conforme demonstrado na memória de cálculo (ID 0478618):

LOCAL	QUANT. (und)	LARGURA (m)	ALTURA (m)	ÁREA (m ²)	ÁREA TOTAL (M ²)
Diretoria Geral Adjunta	1	1,55	1,13	1,75	1,75
Recepção da Sala do Diretor	1	1,55	1,13	1,75	1,75
Hall WC Diretor	1	2,15	1,13	2,43	2,43
Sala 06	2	2,18	1,18	2,57	5,14
Sala 01	5	0,93	1,32	1,23	6,15
Sala de Apoio dos Professores	1	0,88	1,32	1,16	1,16
Superintendência de Assuntos Estratégicos II	2	0,88	1,32	1,16	2,32
Superintendência de Assuntos Estratégicos I	1	0,90	1,33	1,20	1,20
Superintendência de Assuntos Estratégicos II	2	0,89	0,80	0,71	1,42
Superintendência de Assuntos Estratégicos I	1	0,89	0,82	0,73	0,73



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Anexo Informática I	1	0,81	1,28	1,04	1,04
Anexo Informática II	1	0,81	1,28	1,04	1,04
Anexo Informática III	1	0,81	1,28	1,04	1,04
Superintendência de Assuntos Estratégicos III	1	0,81	1,28	1,04	1,04
Anexo Informática III	1	0,78	1,27	0,99	0,99
Biblioteca Virtual	1	2,00	1,40	2,80	2,80
Laboratório de Informática I	2	2,00	1,40	2,80	5,60
laboratório de Informática II	2	2,00	1,40	2,80	5,60
Recepção Laboratório de Informática	1	2,00	1,40	2,80	2,80
Sala de Apoio Laboratório de Informática	1	2,00	1,40	2,80	2,80
Sala de Aula 04	3	2,00	1,40	2,80	8,40
Total Quantidade de Persianas:		32	Total de Área de Persianas (m²):		57,20

6. A área demandante também elaborou o Termo de Referência (TR) para esta contratação, contemplando os seguintes elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 (0519852):

- Definição do objeto, incluindo natureza, quantitativos e prazo do contrato – item 01 do TR;
- Fundamentação e descrição da contratação – item 02 do TR;
- Descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto – item 03 do TR;
- Requisitos da contratação – itens 05, 06, 07, 08, 09, 12 do TR;
- Modelo de execução do objeto – item 11 do TR;
- Modelo de gestão do contrato – item 13 do TR;
- Critérios de medição e de pagamento – item 14 e 15 do TR;
- Forma e critérios de seleção do fornecedor – item 17 do TR;
- Estimativas do valor da contratação, com parâmetros e justificativas – item 19;
- Adequação orçamentária – item 23 do TR.

7. Constam nos autos também os seguintes documentos:

- Espelho de Cotação n.º 056/2025 (0516248)
- E-mails encaminhados e recebidos (0516250)
- Cotação de Preços n.º 056/2025 (0516251)
- Quadro Estimativo de Preços n.º 056/2025 (0516252)
- Planilha de Controle de Fornecedores (0516253)
- Justificativa Técnica que descreve a metodologia utilizada na cotação (0516265)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

- g) Atestado de Vistoria (0527363)
- h) Parecer Técnico – Análise de Amostra (0527372)

8. Nota-se que, na pesquisa mercadológica realizada pelo Departamento de Compras, por meio de cotações com fornecedores que comercializam o objeto pretendido, a empresa HOME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 44.116.956/0001-29 apresentou o menor preço, no valor de R\$ 12.848,05 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) (0516251). Além disso, teria atendido as exigências técnicas solicitadas no certame, conforme parecer técnico elaborado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo (0527372).
9. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) apresenta justificativa para a dispensa de licitação no sentido de que a contratação está devidamente amparada no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que o valor da aquisição se enquadra no limite legal estabelecido, conforme atualização pelo Decreto n.º 12.343/2024. Ademais, verificou que a empresa preenche todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021. (0530680).
10. Por derradeiro, conforme o Despacho n.º 0530977/2025/SEC-GERAL/ALERO, emitido pela Secretaria Geral, foi autorizada a emissão da Reserva Orçamentária (pré-empenho) no valor de R\$ 12.848,05 (doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), em nome da empresa HOME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 44.116.956/0001-29. Em atendimento à autorização, foi emitida a Nota de Pré-Empenho n.º 2025PE0001136 (0531248).
11. Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

12. De início, cabe destacar que o tema a ser tratado limita-se à análise da legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, no caso concreto, a aquisição de 32 (trinta e duas) persianas para utilização nas dependências internas desta Casa Legislativa, pela modalidade de dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto na legislação nacional e na Resolução Legislativa n.º 593/2024.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

13. A hipótese de dispensa de licitação constante no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 configura faculdade legal conferida à Administração, que poderá, nos casos expressamente previstos, optar pela contratação direta,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

desde que demonstre, em processo devidamente instruído, a conveniência, a economicidade e o interesse público da contratação, com os devidos fundamentos técnicos e jurídicos.

14. No caso do artigo supracitado, a licitação seria viável, podendo o administrador, todavia, dispensá-la seguindo critérios de discricionariedade. O art. 75 apresenta rol taxativo. São situações em que a lei entendeu que a realização da licitação poderia trazer mais prejuízos que benefícios, cabendo a análise - no caso concreto - ao administrador público, cabendo-lhe a faculdade, portanto, de dispensar o procedimento licitatório, como já destacado, sempre à luz da necessidade e do interesse público devidamente fundamentado, fazendo-se valer, em qualquer hipótese, de procedimento administrativo resguardando princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, assim como o art. 72 do mesmo diploma.
15. Os incisos I e II preveem dispensa a intitulada objetiva, em razão do valor, e só podem ocorrer desde que o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade, não superem os valores previstos nos incisos, a fim de se evitar o fracionamento indevido.
16. Sobre a atenção a ser conferida pela Administração ao fracionamento indevido em caso de dispensas, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim já se pronunciou no Acórdão 3412/2013-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das Razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer como Representação o expediente encaminhado a este Tribunal pelo Procurador da República Alexandre Ribeiro Chaves, com fulcro no art. 237, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 235, caput, do RI/TCU c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro que o fracionamento de despesas constatado nos processos de dispensa de licitação 2227/2007, 2288/2007, 2024/2008, 2074/2008, 2113/2008, 2219/2008 e 2242/2008, caracterizam burla ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;

9.3. determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF) que oriente as superintendências regionais da DPF a realizarem planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.4.1. a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (SR/DPF/RJ);

9.4.2. o Departamento de Polícia Federal (DPF);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

9.4.3. o Procurador da República Alexandre Ribeiro Chaves;

9.5. arquivar os presentes autos.

(...)

As situações acima parecem se enquadrar na hipótese descrita no Acórdão 367/2010-TCU-Segunda Câmara:

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.

Examinando os processos acima, verificamos, ainda, que em todos os casos as empresas selecionadas para fins de pesquisa de preços foram sempre as mesmas, a saber: Norte Light Iluminação e Elétrica Ltda, Gualter Teixeira Material de Construção e LLE Ferragens Ltda. Tal procedimento, ainda que se alegue estar formalmente correto, não se coaduna com o objetivo de perseguir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não obstante os indícios acima, não entendemos ser o caso de propor a realização de audiência, seja em razão dos baixos valores envolvidos, seja porque as contas do Sr. Valdinho Jacinto Caetano relativas à sua gestão à frente da SR/DPF/RJ nos exercício de 2007 (TC Processo 014.304/2008-3) e 2008 (TC Processo 016.590/2009-0) foram julgadas regulares com ressalva e regulares, respectivamente.

Cumpra registrar, ademais, que por ocasião da apreciação das mencionadas contas da SR/DPF/RJ relativas ao exercício de 2008, a ocorrência de fracionamento de despesas foi detectada e ensejou somente a expedição de alerta ao órgão.

(...)

1.4.1. Alertar a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ quanto às seguintes impropriedades constatadas:

(...)

1.4.1.3. fracionamento de despesas para aquisição de fornecimento e instalação de piso laminado, materiais hospitalares, serviços de reforma em forros e cortinas, e toner e cartuchos, aquisições estas que, em cada caso, somadas ultrapassaram o valor permitido pela dispensa, descumprindo a orientação expressa no Acórdão 66/1999-TCU-Plenário, conforme indicado no item 5.4 da instrução.

6. O Ministério Público aponta, também, a possibilidade de ocorrência de “superfaturamento” na aquisição de conector “RJ 45 macho” pelo valor unitário de R\$ 1,00, pois a Embrapa teria adquirido o mesmo material pelo preço unitário de R\$ 0,78. Embora o preço unitário praticado pela SR/DPF/RJ seja 28%



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

superior ao da Embrapa para o referido item, é preciso ponderar que, para o total da aquisição realizada pela SR/DPF/RJ a diferença resultaria em apenas R\$ 110,00 $((1,00-0,78) \times 500 = 110,00)$. Ademais, para configurar a ocorrência de preços acima daqueles então praticados pelo mercado, seria preciso levantar mais de uma referência de preço, medida que, decorridos quase cinco anos das aquisições, pode se revelar excessiva em face dos baixos valores envolvidos. Assim, concluo não haver indícios suficientes para justificar a adoção de medida preliminar (citação, audiência ou diligência).

7. Dessa forma, considerando que já se passaram mais de quatro anos das ocorrências; que as contas do responsável relativas aos exercícios de 2007 e 2008 já foram julgadas regulares com ressalva e regulares, respectivamente; que a ocorrência de fracionamento de despesas, verificada nas contas da SR/DPF/RJ relativas a 2008 ensejou somente a expedição de alerta; que as ocorrências relatadas nestes autos, em razão dos baixos valores envolvidos, não se revestem de gravidade suficiente para justificar aplicação de multa em decorrência de eventual rejeição de razões de justificativa, concordo com a proposta da unidade técnica no sentido de não realizar audiência do Sr. Valdinho Jacinto Caetano.

8. Sendo assim, a presente Representação deve ser considerada parcialmente procedente, devendo ser dada ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (DPF/SR/RJ) sobre a falha em comento. Julgo oportuno, ainda, determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (DPF) que oriente as superintendências regionais da DPF a realizarem planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido.

9. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

17. O art. 75, inciso II, permite a contratação direta para compras cujo valor não ultrapasse R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização trazida pelo Decreto Federal nº 12.343/2024. A presente aquisição tem valor total de R\$ 12.848,05, e, portanto, se enquadra objetivamente no limite legal, observando-se também a natureza comum dos bens e a entrega imediata.
18. Verifica-se que o valor a ser despendido com a aquisição resultou de ampla pesquisa de preços de mercado, conforme comprovam as cotações (0465700 e 0516251) e os quadros estimativos (0465820 e 0516252) juntados aos autos. Ademais, o método adotado para a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o rol mínimo de documentos exigidos, está em plena consonância com os requisitos previstos no art. 2º do Anexo VI da Resolução nº 593/2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Art. 2º A pesquisa de preços será materializada em rol de documentos que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 4º deste Anexo.

Art. 3º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

(i)	descrição do objeto a ser contratado;	(0422143), (0422165) e (0422168)
(ii)	identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;	(0465822)
(iii)	caracterização das fontes consultadas;	(0465597), (0465700) e (0465820)
(iv)	série de preços coletados;	(0516252)
(v)	método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;	(0465860)
(vi)	justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;	(0465860)
(vii)	memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e	(0516316)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 4º deste Anexo.	

19. No caso em análise, não há informação nos autos acerca de contratações interdependentes ou correlatas, de modo a não ter sido possível asseverar eventual chance de fracionamento irregular de contratação direta.
20. A documentação relativa à habilitação jurídica e fiscal da empresa selecionada foi devidamente apresentada (0530680), atendendo aos requisitos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve estar atualizada, ou melhor, dentro do prazo de validade quando da assinatura do contrato. Constanos nos autos o contrato social, certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, além de comprovação de regularidade perante o FGTS. Portanto, quanto aos requisitos de habilitação, o contrato social e as certidões fiscais foram devidamente apresentadas (0530680)
21. A escolha técnica do equipamento foi realizada pela área demandante (ESCOLA-LEG), com subsídio técnico dos setores especializados de engenharia e arquitetura (SEC-ENG-ARQ/DEP-AU), sendo apontado, posteriormente, pela Secretaria de Compras e licitações (SCL/CPL), a vantajosidade econômica e a adequação aos critérios técnicos da proposta da empresa Home Comércio e Serviço LTDA ME, com base na superioridade técnica do modelo e no menor preço global. A manifestação está registrada no expediente dirigido à Secretaria-Geral, a qual deliberou favoravelmente acerca da contratação, sendo o ato sequencialmente submetido à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEC-PLAN), que emitiu nota de pré-empenho (0531248) e encaminhou a esta Advocacia Geral para emissão de parecer jurídico.
22. O processo contém a devida autorização da autoridade competente para contratação (Despacho nº 0530977/2025/SEC-GERAL/ALERO), bem como reserva orçamentária formalizada por meio da Nota de crédito nº 2025PE000136 (0531248), no valor exato da proposta escolhida. Demonstração de compatibilidade de despesa com os recursos existentes na casa consta nos autos, assim como a autorização da autoridade competente.
23. Verifica-se que há no processo minuta do contrato visando à aquisição dos itens em comento (0512118). Da leitura da minuta, observou-se a necessidade apenas de uma correção, qual seja, item 2 (cláusula segunda – vigência e prorrogação), em especial, a possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses. A rigor, não se está diante de hipótese de contrato sob regime de fornecimento e instalação de serviço associado atrelado à manutenção, mas somente fornecimento e instalação, de modo que não se verifica razoável juridicamente a possibilidade de prorrogação por até 5 (cinco) anos, tal qual constante na minuta. Inaplicável, portanto, o art. 113 da Lei nº 14.133/21. Ante o exposto, sugiro a seguinte redação: “o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contatos a partir da assinatura do contrato, observando-se o art. 111 da Lei nº 14.133/1”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, considerando os documentos apresentados nos autos, esta Advocacia-Geral opina pela legalidade do procedimento de contratação direta (na modalidade dispensa em razão do valor), com as seguintes ressalvas: (i) alteração do item 2.1 da minuta contratual apresentada, tal qual justificativa constante em item 23; (ii) não existir contratação em plena vigência a tratar sobre o mesmo objeto, de modo a se poder resguardar a evitação de fracionamento indevido de contratação direta, respeitado o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para dispensa por valor e (iii) no momento da assinatura contratual conferir a área responsável o preenchimento dos requisitos de habilitação fiscal da contratada.

Em 11 (onze) laudas, divididas em 24 (vinte e quatro) itens, submeto este parecer ao visto do Dr. Advogado-Geral, nos termos do art. 5, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho, 12 de steembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO DA SILVA ROMA
Advogado-ALE/RO